

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 148/2023, de autoria da vereadora Thaysa Lippy, que “OBRIGA a disponibilização, em site oficial do Poder Executivo, da lista compilada das entidades que possuem Utilidade Pública no município de Manaus.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei Nº 148/2023**, de autoria da excelentíssima senhora vereadora **Thaysa Lippy**, objetiva adequar o Município de Manaus à Lei Federal Nº 1.386, de 11 de Novembro de 2009, para que dessa forma a nossa cidade atinja novos índices de transparência através da disponibilização completa das entidades que possuem Utilidade Pública.

A lista completa de entidades contempladas com o título de Utilidade Pública, de acordo com o Projeto de Lei analisado, deverá ser disponibilizada em Site oficial do Poder Executivo de Manaus.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos pela referida norma, observa-se que o Projeto apreciado fora redigido de acordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – CONSTITUCIONALIDADE

A iniciativa da nobre parlamentar demonstra notável entendimento acerca das normas jurídicas nacionais. Adequar e consolidar normas federais aos municípios é

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

de suma importância para as leis deixem de existir apenas na teoria e tenham efetividade real na vida de todos os cidadãos.

A propositura analisada possui respaldo jurídico em nossa Lei Orgânica do Município em seu Art. 8º, I pois se trata de claro interesse local saber a lista de entidades que possuem Utilidade Pública.

“Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

No que diz respeito a possíveis gastos, em relação ao mérito já decidido e reconhecido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, sua posição é a seguinte:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

De igual maneira, não usurpa competência privativa do Poder Executivo Municipal, pois a matéria analisada não pretende legislar acerca das matérias elencadas no Art. 59 da LOMAN:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que

versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na

Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e

fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)”

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria está em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, de igual maneira com a Lei orgânica do Município de Manaus, e pretende adequar o Município de Manaus com a Lei Federal Nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, manifesto-me pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 148/2023.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 07 DE AGOSTO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**